



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 125690

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.

HABEAS CORPUS Nº: 2013.3.019787-8.

IMPETRANTE: AUGUSTO SEIKI KOZU.

PACIENTE: A. B.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE/PA.

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

**ementa: habeas corpus liberatório –atentado violento ao pudor cometido contra menor de idade – excesso de prazo – incidente de sanidade mental – atrasos normais decorrentes do incidente – processo com tramitação regular – princípio da razoabilidade – ordem denegada – decisão unânime.**

I. A alegada mora processual encontra-se justificada pelo princípio da razoabilidade, eis que a ação penal tem sofrido atrasos naturais, oriundos do incidente de sanidade mental instaurado para averiguar a imputabilidade penal do coacto, o qual culminou, inclusive, com a suspensão da marcha processual, a qual só retomou o seu curso normal em 26.09.2012. É cediço que os prazos indicados para a conclusão dos processos servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada ação penal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Pela leitura das informações da autoridade inquinada coatora, constata-se que o processo tem tido tramitação regular, estando com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 22.11.13, a qual ainda não se realizou por circunstâncias alheias a vontade do magistrado. Logo, inviável o acolhimento desta alegação. Ainda que houvesse razão na impetração, entendo que a concessão da ordem não poderia implicar na expedição de alvará de soltura, já que o paciente já foi condenado nos autos do processo nº 0002909-88.2007.814.0401 à pena de cento e quatro anos de reclusão em **regime inicial fechado**. Precedentes do STJ;

II. Ordem denegada.  
**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.**

Belém, 21 de outubro de 2013.  
Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ***habeas corpus*** liberatório impetrado por **Augusto Seiki Koze**, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor do paciente **André Barbosa**, acusado da prática do **crime de atentado violento ao pudor**, tipificado no antigo art. 214, combinado com o art. 224 “a” do CPB, tendo sido apontado como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital/PA.**

Em sua exordial, o impetrante alegou, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, **eis que o coacto estaria preso cautelarmente a mais de cinco anos**, ocasionando, assim, constrangimento ilegal, pela **indevida antecipação do cumprimento da pena. Por derradeiro, requereu a concessão de medida liminar e, no mérito, a confirmação da ordem, a fim de que fosse expedido o competente alvará de soltura em favor do coacto.**

Não foram juntados documentos.

**Recebido os autos, indeferi a medida liminar e solicitei informações da autoridade coatora, a qual esclareceu que:**

“[...] O paciente responde ao processo de nº 0001867-81.2008.814.0401. nesta Vara, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, com fulcro no art. 214 c/c art. 224. a. ambos do CPB (capitulação antiga em razão do crime ter sido cometido em 2008), por violentar Josiel Carvalho Gomes, que consistiu em praticar no menor sexo anal e fazer com este praticasse sexo oral no paciente. Fato ocorrido no dia 06.02.2008 por volta das 10h. **O paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 10.02.2008, conforme fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 49/52. A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2008 (fls. 125), ocasião em que se determinou a citação do réu para que comparecesse a audiência de qualificação e interrogatório, a qual foi designada para o dia 11.03.2008. sendo que na referida data o MP ofereceu aditamento a denúncia (fls. 137/138), o MM juiz que presidiu o ato o recebeu e remarcou a audiência de qualificação e interrogatório para o dia 19.03.2008 (fls. 145/150), momento no qual o réu foi qualificado e interrogado e foi instaurado o incidente de sanidade, assim como foi determinada a suspensão**

**dos autos principais até que fosse finalizado o mencionado incidente.** Encerrado o incidente de sanidade mental, o MM juiz da época entendeu que o feito deveria prosseguir e em 12.09.2008 determinou que a defesa fosse intimada para que apresentasse a defesa técnica do réu. O advogado que se encontrava regularmente habilitado nos autos renunciou os poderes anteriormente outorgados pelo réu (05.11.2008 - fl. 229) e em seguida foi nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa do paciente, a qual apresentou a defesa técnica em 09.12.2008 (fl. 232). Em 16.12.2008 o recebimento da denúncia foi convalidado e em 28.01.2009 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2009, a qual não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP (fl. 237), ficando o ato remarcado para o dia 27.03.2009, que novamente não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP, sendo importante ressaltar que nesse último ato foi concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial acostado nos autos de incidente de sanidade, bem como foram tornados sem efeito os despachos que determinaram o prosseguimento do feito e designaram audiências de instrução e julgamento. Em 04.08.2009 os argumentos veiculados pela defesa para impugnar o laudo que avaliou a imputabilidade do réu foram rejeitados e foi novamente determinado que o acusado fosse citado para apresentar resposta escrita à acusação nos termos do art. 396 do CPP. O réu foi novamente citado em 22.10.2009, conforme certidão de fl. 262. **Em 25.01.2010 foi novamente nomeada a Defensoria para atuar na defesa do réu, que apresentou a defesa do réu em 01.03.2010 (fl. 271), momento em que requereu a suspensão do processo ate que fosse julgado o recurso em sentido estrito interposto nos autos do incidente de sanidade mental, pedido esse que foi deferido, tendo o processo principal retomado seu curso normal apenas em 26.09.2012 (fl. 289),** sendo que na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2013, qual mais uma vez não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP (fl. 301), ficando designado o dia 27.02.2013 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Ocorre que a data acima mencionada, a juíza que respondia por essa Vara Criminal encontrava-se com problemas de saúde e impossibilitada de realizar o ato, motivo pelo qual a audiência de instrução e julgamento foi remarcada para o dia 04.04.2013 (fl. 312), a qual não se realizou em razão da ausência de Defensor Público para aluar na defesa (320), sendo outra vez transferida para o dia 21.05.2013, que não se realizou em razão da ausência do denunciado e das testemunhas arroladas pelo MP. Em 26.06.2013 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30.07.2013 (fl. 349), a qual não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP, sendo o ato transferido para o dia 26.09.2013 às 10h (fl. 363). Com relação aos antecedentes do paciente, infere-se de sua certidão que é réu tecnicamente primário, contudo já foi condenado nos autos do processo nº 0002909-88.2007.814.0401 à pena de 104 anos de reclusão em regime inicial fechado, a qual originou o processo de execução nº 0020053-61.2009.814.0401. No mais, não constam nos autos informações sobre a conduta social e personalidade do réu. [...]” (SIC) (fl. 16/17).

Por sua vez, o Ministério Público, através do parecer de fls. 37/44, posicionou-se pela **denegação** do remédio heróico.

Tendo em vista o tempo em que as informações foram prestadas pela autoridade inquinada coatoa, solicitei certidão da secretariada do juízo coator, **quando então, fui informado que o processo ainda sem encontra aguardando a realização da audiência**

de instrução e julgamento para o dia 22.11.2013.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Cuida-se de ***habeas corpus liberatório*** com pedido de liminar, impetrado em benefício de André Barbosa, vulgarmente conhecido como “monstro da Ceasa”, cuja alegação cinge-se unicamente na existência de **excesso de prazo na formação culpa**.

Analisando os autos, entendo que a alegada mora processual encontra-se justificada pelo princípio da razoabilidade, eis que a ação penal tem sofrido atrasos naturais, oriundos do incidente de sanidade mental instaurado para averiguar a imputabilidade penal do coacto, o qual culminou, inclusive, com a suspensão da marcha processual, **a qual só retomou o seu curso normal em 26.09.2012**.

Ora, é cediço que os prazos indicados para a conclusão dos processos servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada ação penal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido **tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei**.

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS. PECULIARIDADES DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. [...] **II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, como é o caso. IV. Na presente hipótese, o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois, como informado pelo**

Tribunal a quo, o caso possui 9 réus, com várias cartas precatórias cumpridas e a cumprir, o que justifica a maior delonga do prazo para a formação da culpa. V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 229.612/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)”

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DO TRÁFICO NA COMUNIDADE E RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE VÁRIOS HOMICÍDIOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado, eis que indicados elementos concretos sobre a periculosidade social do paciente, autor de ameaças às testemunhas e apontado como "líder do tráfico de drogas na área do PHOC, Buris e Estivas, autor e co-autor de vários homicídios ocorridos neste distrito de Vila Abrantes, tendo como motivação a comercialização de substância entorpecente", tornando legítima a necessidade de imposição da medida extrema para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 2. **Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, o feito tem tramitado de forma regular, tudo dentro do limite da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao Magistrado.** 3. Habeas corpus denegado. (HC 196.720/BA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 16/05/2011)”

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE CRIMES. GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. EXAME DE SANIDADE MENTAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO. DEMORA JUSTIFICADA. PRAZO PARA A INSTRUÇÃO QUE NÃO É

ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE LAUDO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL DO RÉU. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Processo que tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, por se tratar de acusado que responde a 33 infrações supostamente cometidas contra 09 vítimas menores, tendo sido arroladas 26 pessoas para serem ouvidas, sendo duas por meio de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, o que causa a demora, aqui justificada, no julgamento. **II. As várias preliminares argüidas pela defesa e os diversos requerimentos, os quais demandaram manifestação do Órgão ministerial para posterior análise dos argumentos expendidos, bem como o exame de sanidade mental do réu e a exceção de suspeição do juiz substituto ocasionam, do mesmo modo, a demora no término do processo, sendo que o atraso no andamento do processo-crime não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público.** III. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. IV. Evidenciado que o magistrado singular abriu prazo para a defesa apresentar alegações finais, resta encerrada a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 52/STJ. V. Ordem denegada. (HC 186.326/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)”

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 121, § 2º, I E III, 211 E 212, TODOS DO CP. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. REQUERIMENTO DA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. I - **Encerrada a instrução criminal, foi o paciente internado para realização de laudo em incidente de sanidade mental requerido pela defesa, razão pela qual fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo.** II - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (Enunciado n.º 64 da Súmula do STJ). Ordem denegada. (HC 56.770/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 311)”

Ora, pela leitura das informações da autoridade inquinate coatora, verifico que o processo tem tido tramitação regular, estando com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 22.11.13, a qual ainda não se realizou por circunstâncias alheias a vontade do magistrado. **Observa-se também que foi solucionado o incidente de sanidade que outrora atrasou o feito, tendo os autos retomado o seu curso normal. Logo, inviável o acolhimento desta alegação.**

Ademais, **ainda que houvesse razão na impetração, entendo que a concessão da ordem não poderia implicar na expedição de alvará de soltura, já que o paciente já foi condenado nos autos do processo nº 0002909-88.2007.814.0401 à pena de cento e quatro anos de reclusão em regime inicial fechado.**

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e **denego a ordem**, nos exatos termos da fundamentação. **É o meu voto.**

Belém, 21 de outubro de 2013.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**  
*Relator*